

AO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.

REF. A TOMADA DE PREÇO N°2023.04.10.001



GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME, CNPJ 16.729.323/0001-50, com sede na Rua Raimundo Nogueira Lopes, nº. 673, Bairro Centro, Horizonte/CE, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou a recorrente.

Ressalta-se que a recorrente é empresa idônea, que presta serviços de tecnologia há pelo menos 10 (dez) anos no mercado nacional e internacional, não tendo jamais nenhuma conduta que a desabone ou que afronte as práticas regulares. Possui plena expertise no serviço exigido, bem como já prestou serviços tecnológicos de extrema complexidade e, com absoluta certeza, à luz do que se demonstrará adiante, atenderá com excelência às exigências do Edital.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme consta no edital, o prazo para interposição do presente recurso se esgotará em 13/06/2023. Pois, os dias 08 e 09 de junho foram feriados facultativos. E de acordo com a Lei 8.666/93, art 109, I, que dispõe: " Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)".

Portanto, inegável que se encerra hoje o prazo para apresentar recurso, sendo o presente recurso tempestivo.

2. DA SÍNTESE.

Trata-se de certame na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, cujo objeto é o seguinte: Contratação de serviços de internet banda larga, através de empresa especializada, via fibra ótica ou a radio, incluindo todo equipamento necessário em sistema de wifi para funcionamento do serviço em sistema de comodato para a prefeitura municipal de Pacajus/CE, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, por se tratar de serviços de natureza continuada conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

A recorrente foi considerada inabilitada por não preencher alguns requisitos previstos no edital, quais sejam: **Descumprimento dos itens: 4.2.4.3, 4.2.5.1. e 4.2.5.6., DO EDITAL.**

Item 4.2.4.3: Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o mesmo deverá estar assinado pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa; as assinaturas deverão estar devidamente identificadas, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com





o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

- a) No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação' eçrt lornaf c:41CW; em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial;
 - b) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.
- **Item 4.2.5.1:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - **Item 4.2.5.6:** Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior ou técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

A comissão permanente julgou a empresa recorrente inabilitada pelos seguintes motivos: não apresentou balanço patrimonial do último exercício social valido na forma da lei, APRESENTADO DOIS BALANÇOS PROVISÓRIOS, sendo um deles

encerrado em outubro de 2022 e o outro em dezembro de 2022; Ausência da assinatura do contador responsável no balanço patrimonial encerrado em outubro; não apresentou a declaração de infraestrutura/instalações solicitado no edital, nem foram localizados atestados de capacidade técnico operacional para o responsável técnico da empresa.

Tais justificativas não devem prosperar, visto que toda a documentação solicitada foi juntada, ocorrendo um erro apenas referente a assinatura do contador no balanço patrimonial de outubro de 2022.

De acordo com a documentação fornecida pela empresa recorrente, constavam os documentos citados e ambos assinados digitalmente por contador responsável, assinados pelo Sr. Fernando Wallace Campelo Noronha CRC/CE: 027292/O-7.

A empresa vencedora, a VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE ONFORMATICA LTDA juntou comprovantes de CNPJ datada com prazo superior ao exigido no item 4.1, item B do edital.

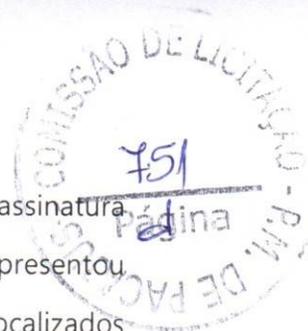
Contudo, em que pese o devido respeito que se tem pelo setor técnico que analisou a documentação e pelo ilustre pregoeiro responsável pelo ato, entende-se que a decisão não merece prosperidade.

3. DOS FUNDAMENTOS.

3.1. DO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL PELA RECORRENTE – BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO PELO CONTADOR, JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA/INSTALAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL E JUNTADA DE ATESTADOS TÉCNICOS OPERACIONAL DO TÉCNICO.

A justificativa para a desclassificação da recorrente foi uma suposta ausência de assinatura do contador no balanço patrimonial referente ao mês de outubro de 2022, a falta de juntada de declaração de infraestrutura/instalação e juntada de atestados técnicos operacional do técnico responsável da empresa. Sem razão.

O item 4.8.1., "d", do Edital do pregão 80/2022 é cristalino ao trazer a seguinte previsão sobre o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**:

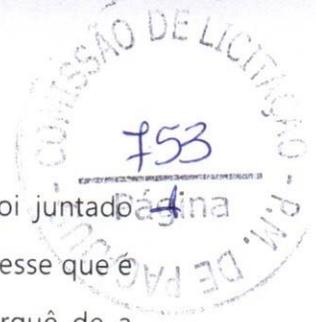




Item 4.2.4.3: Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o mesmo deverá estar assinado pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa; as assinaturas deverão estar devidamente identificadas, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

a) No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação 'eçrt lornaf c:41CW; em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial;

b) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.



Conforme a cláusula prevista no edital, tal documento foi juntado conforme o previsto, que juntou o balancete referente ao dia 31.12.2022, dia esse que é emitido o balanço patrimonial da empresa recorrente, não havendo o porquê de a comissão não aceitar tal documentação.

Referente a falta de assinatura do contador, tal exigência não deve prosperar, pois o contador assinou no início e no fim do documento, descuidando apenas na hora de assinar no local específico referente ao balanço patrimonial.

Ressalta-se ainda que, todos os documentos dos mesmos arquivos possuem a mesma data de solicitação e assinatura, deixando claro que foi apenas um equívoco cometido.

A lei 8.666/93, em seu art. 31, §5º, trata sobre o assunto, onde deixa claro que a exigência feita pela comissão da licitação não encontra amparo legal, extrapolando o disposto e podendo constituir restrição à participação no certame.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Referente as demais exigências que a comissão afirma não terem sido cumpridas pela empresa recorrente, não deve prosperar, pois toda a documentação foi enviada corretamente.

A empresa recorrente juntou a declaração de infraestrutura, onde contém as informações e que foi seguida de imagens dos equipamentos a serem utilizados na prestação de serviço.

Foram enviadas também a documentação referente ao atestado técnico operacional do responsável técnico da empresa, tendo em vista que a empresa juntou a documentação e diploma de formação do técnico, bem como o contrato firmado entre o técnico responsável e a empresa recorrente.

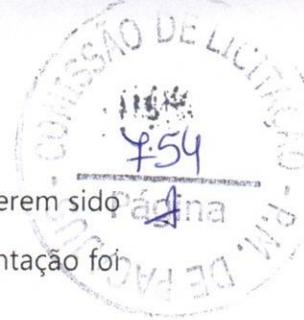
Ainda, destaca-se que foi apresentado o CRT, demonstrando os cargos/funções dos profissionais envolvidos em um projeto ou serviço, pelo órgão gerenciador e responsável pelos técnicos de telecomunicações, documento que atesta a total capacidade técnica dos profissionais envolvidos em um projeto ou serviço. Documento que tem validade em todo o Estado do Ceará.

Dessa forma, demonstra-se de maneira **IRREFUTÁVEL** que a recorrente atende a **TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, sejam de natureza jurídica, fiscais e **principalmente TÉCNICA**, não havendo razão plausível ou juridicamente aceitável para a sua desclassificação.

3.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Não é crível que a Administração Pública não contemple a proposta mais vantajosa ao interesse público com a justificativa em uma suposta ausência de documentos que não correspondem a **exatos termos constantes no edital**.

No caso em apreço, a licitante apresentou toda a documentação pertinente, não havendo motivo para que seja inabilitada na disputa.



Ora, a mera ausência da assinatura do contador responsável pelo balanço patrimonial no local específico, não pode ser ensejador para a desclassificação da recorrente.

Lado outro, como demonstrado anteriormente, o próprio Edital previu no item 4.2.4.3 é claro ao estabelecer que a licitante deve preencher o requisito comprovando a sua boa situação financeira, o que foi feito.

Exigir que a assinatura do contador como algo imprescindível, bem como a não aceitação de toda a documentação enviada pela recorrente referente a capacidade técnica do responsável e a declaração de infraestrutura/instalação, configuraria uma afronta ao **Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, aplicáveis ao Direito Administrativo.**

Conforme artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.).

O certame visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

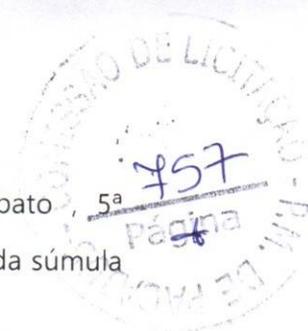
Ora, abrir mão de uma proposta melhor, que traz mais vantagens à Administração, **por mero excesso de formalismo**, viola frontalmente o Interesse Público.

Outrossim, apesar da evidente importância da formalidade e atendimento às exigências do Edital, sabe-se que **o excesso de formalismo, com imposições exacerbadas de regramentos foge ao Princípio da Razoabilidade.**

Neste sentido é entendimento jurisprudencial:

- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, **a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.** - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** - **Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula
em 03/12/2018) (grifo nosso).



O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Por sua vez, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conferido à Administração Pública de forma implícita, mas com efeitos vigentes explícitos sobre todas as questões que envolvam múnus público.

É de Interesse Público que o licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, sagre-se vencedor, o que gerará melhor uso do dinheiro público e atenderá aos interesses da coletividade.

Já o Princípio do Formalismo Moderado, como já destacado acima, em outras palavras, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Resta, portanto, cristalino, que desclassificar a recorrente devido ao suposto e controverso não atendimento aos termos técnicos do Edital, **configuraria uma afronta ao bom direito.**

3.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA VMNET.

Inicialmente, cabe destacar que a VMNET não cumpriu de forma fidedigna todos os itens do certame. Explico!

Algumas das certidões acostadas pela VMNET COMERCIA E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA **foram apresentadas com prazo superior a 60 (sessenta) dias.**

Quais sejam: I) o cartão CNPJ da empresa, II) a ficha de inscrição do contribuinte (FIC), III) comprovante de inscrição e de situação cadastral e, IV) certificado de regularidade do FGTS - CRF.

Certidões apresentadas fora do prazo, por si só tornam a empresa desclassificada do presente certame conforme previsão do item 4.2.4.2.

Ainda, impõe informar que a recorrente foi desclassificada por não indicar as instalações feitas na empresa. Em análise ao documento apresentado pelo VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA, a própria também **não indicou as instalações feitas por esta**, apenas foi acostada uma declaração informando os equipamentos dos técnicos.

Por fim, a empresa apresentou balanço patrimonial. Contudo, neste balanço **não informa o faturamento da empresa**, não sendo possível analisar o faturamento da empresa.

Dessa forma, caso não seja declarada vencedora a empresa recorrente, que seja desclassificada a VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA, pelos motivos acima expostos.

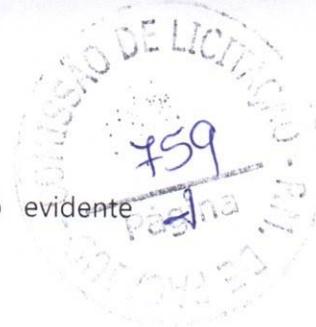
3.4. DA QUEBRA DE ISONOMIA.

Em acompanhamento fidedigno aos certame, em todas as sessões de sua realização, foi possível observar que, além das razões acima delineadas, houve patente quebra da isonomia, haja vista que não foi oferecido aos demais licitantes o mesmo tratamento dispensado ao recorrente.

Não houve qualquer exigência ao licitante que acabou sendo declarado vencedor de apresentação de contrato de prestação de serviços, tampouco para que realizasse o detalhamento ou comprovação da sua aptidão técnica. Tal



tratamento fora dirigido somente à empresa recorrente, configurando evidente tratamento diferenciado sem qualquer amparo legal ou razão para tanto.



Ressalta-se ainda que a empresa vencedora, a VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE ONFORMATICA LTDA juntou comprovantes de CNPJ datada com prazo superior ao exigido no item 4.1, item B do edital.

Tais declarações de CNPJ foram emitidas nos dias 05.07.2022, ou seja, violando o requisito do prazo de 60 (sessenta) dias do prazo de sua emissão, o que não foi respeitado pela empresa vencedora.

Trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado com veemência.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

4. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, porque tempestivo e regular;
- b) O provimento integral do recurso, para que seja revisto o ato de desclassificação da recorrente, julgando-se pelo COMPLETO e TOTAL atendimento da recorrente a TODOS OS TERMOS DO EDITAL, respeitando-se o resultado da fase de lances e declarando como VENCEDORA a recorrente, adjudicando-se em seguida;
- c) Que seja declarada como vencedora a **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME;**

- d) Que seja habilitada a **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME;**
- e) Alternativamente, que seja declarado certame fracassado em decorrência da ausência de vencedor, declarando-se a empresa VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA inabilitada por não atender os itens do edital;
- f) Não sendo provido, requer seja o recurso encaminhado para a Autoridade Superior para reapreciação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME
FRANCISCO GUTIERY GUILHERME BARROS CPF 985.045.413-04

